CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371
Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000
E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com
www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br
Gabinete do Vereador – SÍLVIO SILVA – LÍDER DO MDB

PROJETO DE LEI Nº. 024 /2021.

Aprovado
José Ailton de Sousa
Presidente

"Dispõe sobre a obrigatoriedade do conserto de buracos e valas abertos nas vias públicas no âmbito do Município de Dores do Indaiá e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá, Estado de Minas Gerais, através de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Após a execução de obras de reparos e consertos em vias públicas, necessárias aos serviços de engenharia realizadas por concessionárias/permissionárias de serviços públicos ou suas terceirizadas, deverá ser restabelecido o pavimento da via ou do logradouro público, devendo este apresentar, no mínimo, as mesmas condições de qualidade e o material anteriores à execução da obra.

§ 1º A qualidade e material, bem como as condições anteriores da via poderão ser comprovadas através dos registros fotográficos anteriores à sua execução;

§ 2º Deverá o executor de serviços, tanto nas obras de caráter ordinário como nas de caráter emergencial, restabelecer o pavimento removido ou atingido pela sua atividade, segundo padrões de qualidade do sistema viário, os quais deverão manter o espaço público adequado à sua utilização para os seus fins.

Art. 2º. É obrigatória a realização de obras que importem no total e satisfatório conserto no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados do término das obras realizadas em vias e passeios públicos, quando abertos buracos e valas para a realização de serviços de instalação, manutenção ou conserto das redes de água, esgoto, internet, luz, telefonia, entre outras.

RECEBI A 1ª VIA
Em 12 / 07 / 2021
às 10:50 horas.
Protocolo nº 370/2021
Guilherme de Assis Silva – Secretário Legislativo

§ 1º Excepcionalmente o prazo poderá ser estendido para até 15 (quinze) dias, mediante prévia solicitação justificada pelo executor dos serviços à Secretaria competente, que poderá ou não, previamente, autorizar o pedido.

§ 2º As obras de tapa valas e buracos terão garantias de qualidade do serviço de, no mínimo, 12 (doze) meses, quando realizadas em vias de rolamento/passeio sem calçamento ou pavimentação, e de 36 (trinta e seis) meses, quando realizadas em vias de rolamento/passeio calçadas e/ou pavimentadas.

Art. 3º. São responsáveis, nos termos desta Lei, as empresas concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos, ainda que as obras que causarem as valas e os buracos tenham sido realizadas por terceiros por elas contratadas.

Parágrafo único. Em se tratando de obras executadas por empresas terceirizadas pelas prestadoras de serviços públicos, a concessionária/permissionária do serviço responderá solidariamente pelos prejuízos causados ao patrimônio público, ou ao patrimônio de terceiros decorrentes da má execução dos serviços, nos termos do Código Civil Brasileiro.

Art. 4º. As vias públicas e os locais próximos àqueles em que as obras estiverem sendo executadas deverão ser devidamente sinalizados pelas empresas responsáveis, enquanto as obras estiverem em andamento.

§ 1º Deverão as concessionárias/permissionárias de serviços públicos de água, esgoto, internet, luz, telefonia, entre outras atividades, isolar o local com placas que permitam a nítida visualização do local, inclusive durante a noite.

§ 2º A sinalização deve alertar através de mecanismos que auxiliem a passagem de pedestres e veículos pelos locais, de forma a garantir a segurança.

§ 3º A sinalização a que se refere este artigo deverá ser mantida mesmo após o final das obras que a empresa realizou, devendo ser retirada apenas quando do total restabelecimento da via/passeio público à sua condição original.

Art. 5º. A empresa concessionária/permissionária do serviço público responsável pela obra e/ou sua terceirizada que descumprirem o disposto nesta Lei, será notificada pela

Secretaria competente para, no prazo de 07 (sete) dias, cumprir com sua obrigação, consistente no reparo da via pública segundo os padrões de qualidade estabelecidos pelo setor responsável do Executivo.

Parágrafo único. Serão igualmente notificadas ao ressarcimento de despesas causadas aos munícipes, decorrente das obras executadas, devidamente apuradas em processo administrativo.

Art. 6º. Caso não haja o cumprimento das determinações contidas na notificação prevista no artigo 5º desta Lei, pela concessionária/permissionária e/ou sua terceirizada responsável pela execução das obras, desatendendo esta os padrões previamente estabelecidos, poderá o Executivo, através da Secretaria competente, executar os serviços e notificar a empresa para ressarcimento dos valores empregados.

Parágrafo único. A notificação se dará em prazo a ser definido por Decreto Municipal e instruída com o demonstrativo dos custos para a execução dos serviços.

Art. 7º. As empresas que não atenderem as notificações do Poder Executivo no prazo entalecido no artigo 5º, poderão ser autuadas em:

I – Multa no valor de 35 UPFDI (unidade padrão fiscal de Dores do Indaiá);

II – Multa de 50 unidades UPFDI em cada caso de reincidência;

Parágrafo único. As multas por desobediência à notificação de reparação e consertos em vias públicas poderão ser cumuladas com o ressarcimento de valores empregados, previsto no artigo 6º desta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 12 de julho de 2021.

Silvio Silva
Vereador do MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371
Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000
E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com
www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br
Gabinete do Vereador – SÍLVIO SILVA – LÍDER DO MDB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar os serviços de engenharias executados por concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos ou suas terceirizadas, que de alguma forma impliquem em intervenções sobre o pavimento da via e passeio público.

Infelizmente nos dias atuais não há qualquer legislação específica para este fim, e o que encontramos? Encontramos buracos, deterioração das vias públicas sem previsão de conserto e quem acaba sendo prejudicado são exclusivamente os munícipes.

Ademais, o Projeto de Lei vem ao encontro com o art. 10 de nossa Lei Orgânica, onde elenca a competência privativa do Município, e no seu inciso I - deixa claro que é atribuição **legislar sobre assunto de seu interesse no âmbito de seu território**, ou seja, este é sim um assunto de interesse local, pois notoriamente é discutido nas sessões plenárias deste parlamento o conserto de buracos, onde muitas vezes é cobrado do Poder Executivo o conserto, mas de fato, quem acaba deteriorando são as concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos ou suas terceirizadas.

Tal proposição tem o intuito de fazer com que as citadas empresas que abrem valas ou buracos na nossa cidade, sejam obrigadas a reparar tais danos causados uma vez que isso nem sempre ocorre, e quando ocorre, muitas vezes não fica a contento, talvez até pela falta de punição. Por outras vezes, até reparam tais danos, mas em um prazo muito prolongado, dificultando, assim, o tráfego de pedestres e veículos, podendo causar-lhes danos e gerar acidentes.

Assim, entendemos que é de direito que o Poder Executivo fiscalize e regulamente este tipo de serviço.

Diante do exposto, encontrando respaldo legal e constitucional, reputo que o presente projeto representa medida de grande interesse público, razão pela qual solicito o apoio para a sua aprovação junto aos nobres integrantes deste Parlamento Municipal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 12 de julho de 2021.

Silvio Silva
Vereador do MDB